



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.703 - MS (2016/0236840-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : AMARILDO ANTONIEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 99 quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.703 - MS (2016/0236840-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : AMARILDO ANTONIEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **AMARILDO ANTONIEL SOUZA DE OLIVEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* PROCESSO PENAL TRÁFICO DE DROGAS DROGA DE NATUREZA MAIS NOCIVA RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA NÃO CONCESSÃO.

É de ser rejeitado o pleito de liberdade provisória ao acusado pelo crime de tráfico de drogas flagrado como transportador de grande quantidade de droga, revelando a gravidade concreta da conduta e alertando para a necessidade de resguardar a ordem pública.

Habeas Corpus a que se nega concessão ante a legalidade do decreto prisional." (e-STJ, fl. 84.)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 330 do Código Penal.

Neste recurso, sustenta que: a) "não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 98); b) " não restou demonstrado no caso em tela qualquer abalo à ordem pública, eis que o *modus operandi* utilizado pelo recorrente foi inerente ao delito de tráfico" (e-STJ, fl. 99); c) "o montante de droga apreendido não enseja na conclusão da potencialidade lesiva da conduta perpetrada" (e-STJ, fl. 99); d) "ostenta condições pessoais favoráveis, eis que é primário, além de possuir residência fixa e ocupação lícita, devendo prevalecer, portanto, o princípio da presunção de inocência" (e-STJ, fls. 99-100); e) "a prisão do recorrente está baseada na gravidade em abstrato do delito" (e-STJ, fl. 100).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 128-131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.703 - MS (2016/0236840-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : AMARILDO ANTONIEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 99 quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta, evidenciada nas circunstâncias do flagrante, uma vez que os réus foram surpreendidos transportando expressiva quantidade de drogas (132 kg de maconha), escondidos no veículo que dirigiam.
[...]

5. Recurso desprovido."

(RHC 53.876/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (1 sacola plástica contendo 57,70g de maconha, mais 38 "dolões" que totalizava 327,75g da mesma droga), bem como que o delito de tráfico de entorpecentes foi, em tese, praticado em concurso com os crimes de porte ilegal de arma de fogo (recorrente portava uma arma cal. 32) e corrupção de menor.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 74.095/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016.)

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante de Amarildo Antoniel Souza de Oliveira e Jenifer Crislaine Trindade Rodrigues, autuados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Segundo consta, no dia 06/06/2016, os autuados foram surpreendidos, em tese, transportando 99 Kg (noventa e nove quilos) de maconha no interior do veículo em que estavam, sendo que ao receberem ordem de parada, empreenderam fuga "furando" o bloqueio policial. Nesse contexto, verifica-se que os fatos vêm provisoriamente confirmados pelas testemunhas ouvidas na fase policial, pela própria situação de flagrância dos autuados, bem como pelo interrogatório do autuado Amarildo, no qual o preso confessa a prática delitiva, nos seguintes termos (f. 9): "que de imediato o interrogando confessou que fora contratado para transportar drogas e e que receberia o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, vislumbram-se presentes indícios de autoria e prova da materialidade suficientes para esta fase processual, sendo que o laudo de exame de constatação, comprovando a princípio o transporte de drogas consta à f. 18.

Considerando a pena do delito imputado aos presos, tem-se que já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza a segregação cautelar, sendo que, no caso em tela, a conversão da prisão em preventiva é medida que impõe, pois necessária para garantia da ordem pública, uma vez que trata-se do grave delito de tráfico de drogas, com grande quantidade de maconha apreendida - 86 tabletes, totalizando 99 Kg, a qual tinha como destinação o comércio a terceiros. Além disso, é patente que o tráfico de entorpecentes é crime que sempre provoca grave repercussão social, tendo em vista que suas consequências, que põem em risco a saúde pública, trazendo graves prejuízos à sociedade, sendo sabido que dessa prática delitiva decorrem inúmeras outras, caracterizando, assim, a necessidade da custódia para preservar a ordem pública. Ademais, observa-se que não consta no auto documento de identificação civil dos autuados, sequer comprovante de endereço, sendo ainda que não apresentam vínculo com esta comarca, haja vista que alegaram residirem na cidade de Dourados/MS, de modo que a prisão se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal. Pelo exposto, converto a prisão em flagrante dos autuados Amarildo Antoniel Souza de Oliveira e Jenifer Crislaine Trindade Rodrigues, em prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal" (e-STJ, fls. 33-34).

Conforme consignado, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos 99 (noventa e nove) quilos de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

Ademais, o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0236840-0

RHC 75.703 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003329-94.2016.8.12.0019 14071776420168120000 1407177642016812000050000
29973020168120019 33299420168120019

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMARILDO ANTONIEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: JENIFER CRISLAINE TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.